

**maiores de que 6 (seis) meses** . Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos “ad hoc”, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s).” (grifo nosso)

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado** .

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional **a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses** , e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: **i)** a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; **ii)** ou, **excepcionalmente** , por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ** , que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prever que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade** .

A decisão do STF ainda não transitou em julgado, de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Diante do exposto, **revejo o meu posicionamento anterior lançado na decisão Id nº 1330916** , ao tempo em que **recebo o expediente de Id nº 1328639** , de **MYLLENA MARIA NEVES CAVALCANTI ALMEIDA**, como pedido de reconsideração, e, por absoluta prudência, **REVOGO a PORTARIA Nº 91 /2021 - CGJ-PE, publicada no DJe Edição nº 168/2021, de 13/09/2021, Pág. 87/88, pela qual foi designado como responsável interino, em caráter precário pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Papagaio (CNS nº 07.590-3), Município de Pesqueira-PE (6º Distrito), DOMINGOS GUSTAVO XAVIER DE ALBUQUERQUE** , Registrador Titular da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Pesqueira-PE (Sede).

Finalmente, **redesigno a Sra. MYLLENA MARIA NEVES CAVALCANTI ALMEIDA, para responder como responsável interina pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Papagaio (CNS nº 07.590-3), Município de Pesqueira-PE (6º Distrito).**

Expeça-se Portaria.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s).

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 30/11/2021.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - PE**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

SEI nº 00032277-42.2021.8.17.8017

PORTARIA REDESIGNAÇÃO INTERINIDADE

PORTARIA Nº 128 /2021 - CGJ-PE

**EMENTA: OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE PAPAGAIO (CNS nº 07.590-3), MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE. VACÂNCIA. INTERINA DESIGNADA NÃO CONCURSADA. PREPOSTO INDICADO PELO TITULAR OU TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADI 1.183-DF. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. REDESIGNAÇÃO DO INTERINO QUE ERA O SUBSTITUTO IMEDIATO DO TITULAR NO MOMENTO DA VACÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL.**

O **Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco** , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

**Considerando** o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça;

**Considerando** o Provimento 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

**Considerando** a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

**Considerando** a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

**Considerando** a vacância no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Papagaio (CNS nº 07.590-3), Município de Pesqueira-PE, bem como que a **decisão do STF na ADI nº 1.183-DF, ainda não transitou em julgado,**

**RESOLVE :**

**1 - REVOGAR a PORTARIA Nº 91 /2021 - CGJ-PE, publicada no DJe Edição nº 168/2021, de 13/09/2021, Pág. 87/88, pela qual foi designado como responsável interino, em caráter precário pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Papagaio (CNS nº 07.590-3), Município de Pesqueira-PE (6º Distrito), DOMINGOS GUSTAVO XAVIER DE ALBUQUERQUE, Registrador Titular da Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Pesqueira-PE (Sede);**

**2 - REDESIGNAR** como responsável interino, em caráter precário pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Papagaio (CNS nº 07.590-3), Município de Pesqueira-PE (6º Distrito), Sra. MYLLENA MARIA NEVES CAVALCANTI ALMEIDA, para** responder como responsável interina pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Papagaio (CNS nº 07.590-3), Município de Pesqueira-PE (6º Distrito);**

**3 - DETERMINAR a** designado que nessa condição de interino, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

**4 - DETERMINAR** que o núcleo gestor do **SICASE** proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a interina possa exercer o *munus* sem solução de continuidade do serviço;

**5 - FIXAR** o prazo de 05 (cinco) dias para o interino, ora designado, entre em efetivo exercício na aludida Serventia, com comunicação a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), impreterivelmente via malote digital.

**Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife 30/11/2021.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**